



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

**GRUPO
DE
TRABALHO**

**SELECÇÕES NACIONAIS
JOVENS PRATICANTES DESPORTIVOS
MEDIDAS DE PROTECÇÃO**

RELATÓRIO



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

GRUPO DE TRABALHO

PROTECÇÃO DAS SELECÇÕES NACIONAIS

PROTECÇÃO DOS JOVENS PRATICANTES DESPORTIVOS

Através do despacho n.º 12693/2011, de Sua Excelência o Senhor Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, datado de 16 de Setembro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 184, de 23 de Setembro, foi criado o Grupo de Trabalho para equacionar as questões relacionadas com a temática da protecção das Selecções Nacionais e dos Jovens Praticantes Desportivos, integrando as seguintes personalidades:

Exmo. Senhor Dr. José Luís Fazenda Arnaut Duarte
(Coordenador do Grupo de Trabalho)

Exmo. Senhor Comandante José Vicente Moura
(Comité Olímpico de Portugal)

Exmo. Senhor Prof. Doutor Carlos Alberto Graça de Paula Cardoso
(Confederação do Desporto de Portugal)

Exmo. Senhor Dr. João Carlos Ferreira Leal
(Federação Portuguesa de Futebol)

Exmo. Senhor Dr. Fernando Soares Gomes da Silva
(Liga Portuguesa de Futebol Profissional)

Exmo. Senhor Dr. José Ferreira Curado
(Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores)

Exmo. Senhor Dr. Joaquim Manuel Evangelista da Silva
(Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol)

Exma. Senhora Dr.ª Maria do Carmo Albino
(Apoio logístico - Gabinete Secretário de Estado do Desporto e Juventude)

GRUPO DE TRABALHO
PROTECÇÃO DAS SELECÇÕES NACIONAIS
PROTECÇÃO DOS JOVENS PRATICANTES DESPORTIVOS NACIONAIS

INTRODUÇÃO

Contexto Histórico: Defesa do Jovem Talento Desportivo Português e das Selecções Nacionais

1 – A questão da Defesa do Jovem Talento Português, bem como das Selecções Nacionais, tem vindo a ser o mote para inúmeras iniciativas, quer a nível nacional¹ quer a nível europeu^{2 3}.

2 – Há muito que se verifica em Portugal como em outros Estados Membros a existência de um *ratio* elevado de jogadores estrangeiros no plantel das equipas desportivas, essencialmente nas modalidades de futebol, basquetebol, andebol e voleibol. No caso do futebol profissional, observa-se que o número de jogadores de origem estrangeira chega a ser de 80% ou mais.⁴

A situação tem-se agravado nos últimos tempos. Mesmo nos campeonatos nacionais de futebol, no escalão júnior, verifica-se a inclusão de um grande número de jogadores de origem estrangeira. Esta situação dificulta a oportunidade de treino (trabalho) dos jovens jogadores nacionais, logo no escalão pré-sénior. Se considerarmos que os jovens atingem este escalão desportivo (júnior) aos 16 anos de idade, quer isto significar que lhes é vedada a possibilidade de demonstrar qualidades e competências desde muito cedo, facto que é agravado pelo número de equipas a disputar os escalões de formação, o qual é cada vez mais limitado face aos custos envolvidos. Sempre que se pretenda aumentar a competitividade, estes têm de passar a competir a nível nacional com um aumento significativo de custos de participação. O número de lugares disponível para os jovens praticantes desportivos é, assim, bastante reduzido.

¹ Como por exemplo a petição nacional *online* promovida pela JSD, com o intuito de suscitar um amplo e alargado debate público sobre a defesa do jogador e dos talentos desportivos portugueses.

² O Livro Branco sobre o Desporto, apresentado pela Comissão Europeia.

³ A interpelação pela Comissão Europeia para que Portugal se posicione face ao “*PT National fiche of the European Report 2010-2011*”, relativo à defesa do princípio da igualdade de tratamento entre nacionais de estados membros.

⁴ De acordo com a *Futebolfinance*, dos países que importam mais jogadores, destacam-se a Inglaterra com 59% e Portugal com 53%. <http://www.futebolfinance.com/o-numero-de-estrangeiros-nos-clubes-europeus>.

A cultura nacional será, porventura, uma questão também a equacionar, uma vez que a prática tem demonstrado que se tende a valorizar mais os jogadores estrangeiros, especialmente, os jogadores brasileiros. O número de estrangeiros a competir nas Ligas e Campeonatos nacionais e regionais de futebol é elevado, podendo chegar a 60%. Fica, assim, vedado o acesso aos jovens portugueses – potenciais talentos nacionais – aos principais escalões competitivos, como fica prejudicada também a competitividade das selecções nacionais, que começam a socorrer-se de novos “nacionais”: “os nacionalizados”. Embora em menor dimensão, o mesmo se passa nas competições de basquetebol e andebol, aqui com um problema adicional: o número de equipas – portanto de oportunidade – é muito mais reduzido.

3 – O relatório da União Europeia de 2010-2011 refere que, ao nível da livre circulação de pessoas e do exercício dos seus direitos, nada tem havido de expressivo a referir. O acesso ao emprego por parte de cidadãos comunitários tem sido defendido em Portugal. Contudo, considera-se que um particular problema em Portugal tem sido o Desporto. No referido relatório, considera-se que existem algumas federações – tanto ao nível do desporto profissional como amador – cujos regulamentos contêm discriminações contra cidadãos comunitários.

Dá-se como exemplo a Federação Portuguesa de Basquetebol que apenas permite dois jogadores no campo de jogo insusceptíveis de representar a selecção nacional. No caso vertente, os cidadãos de outros Estados-Membros que sejam transferidos para Portugal estão incluídos nesta quota.

Outro exemplo é o da Federação Portuguesa de Futebol que impõe que oito dos inscritos, em cada equipa participante das competições da Liga, devem ser originários da formação, ou “formados localmente”: apresentarem três registos de participação em competições da Federação Portuguesa de Futebol entre os 15 e os 21 anos de idade. Esta regra não conduz à discriminação directa, pois os jogadores podem ter outra nacionalidade, contudo pode levar à limitação da participação.

Um terceiro exemplo apontado neste relatório refere-se ao facto de nacionais de outros Estados-Membros terem custos de registo federativo mais elevado do que os atletas portugueses.

4 – O caso do futebol apresenta contornos especiais. Esta é a modalidade com maior número de jogadores e de jovens jogadores não só em Portugal como um pouco por todo o mundo. Existe um grande número de jogadores que, desta forma, não tem oportunidade de demonstrar o seu valor nem de melhorar a(s) sua(s) competência(s) desportiva(s), entendendo-se a competição desportiva como um elemento fundamental do desenvolvimento da prestação e competência atlética.

Torna-se, assim, premente encontrar soluções que permitam alterar o estado actual desta situação, possibilitando que os jovens jogadores portugueses disponham de um maior

leque de oportunidades para poderem desenvolver as suas capacidades, sendo-lhes dadas reais possibilidades de poderem efectivar os seus direitos ao trabalho e ao desporto.⁵

Nomeadamente, deverá ser de considerar a necessidade de evitar que os jovens jogadores fiquem limitados por contratos que dificultem injustificadamente a respectiva mobilidade e procura de novas oportunidades de desenvolverem a sua actividade, sendo possível deixar de se compatibilizar este desiderato com a compensação a que os clubes deverão ter direito pela formação dos jogadores jovens.

Aliás, só através de uma aposta séria, empenhada e continuada na formação dos jovens jogadores será possível atingir os objectivos últimos que se pretendem alcançar com a defesa do jovem talento desportivo português, sendo de constatar que, apesar dos desenvolvimentos muito relevantes verificados nesta área nos tempos mais recentes, existe ainda um longo caminho a percorrer na área da formação por parte dos clubes portugueses.

5 – Outros países estão a enfrentar o mesmo problema, como por exemplo a França, onde esta questão é debatida, sendo um caso paradigmático, pois a última selecção francesa campeã da Europa e do Mundo, era constituída, em mais de metade, por atletas cuja naturalidade não era a francesa, mas sim a das suas colónias e territórios ultramarinos.

Esta conclusão pode ainda retirar-se do estudo demográfico relacionado com os jogadores Europeus realizado pelo *Professional Football Players Observatory*, em parceria com o CIES (*Centre International D'Étude du Sport*), nos termos do qual, em traços gerais, dos 11.015 jogadores que fazem parte dos plantéis dos clubes das 30 maiores ligas Europeias, 3.923 são estrangeiros. Dos 456 clubes, 158 têm no seu plantel pelo menos 11 jogadores estrangeiros e no total os clubes europeus têm, em média, 8,6 jogadores estrangeiros.

Abaixo, pode verificar-se um dos dados constantes desse estudo, relativo à percentagem de praticantes desportivos estrangeiros nos clubes e países europeus:

	Clubes	País	%		Países	%
1	Arsenal FC	ING	91,7%	1	Inglaterra	59,1%
2	Internazionale	ITA	85,2%	2	Portugal	53,7%
	Liverpool FC	ING	85,2%	3	Bélgica	51,9%
4	KSC Lokeren	BEL	80,0%	4	Alemanha	51,7%
5	FC Salzburg	AUS	77,8%	5	Grécia	51,2%

⁵ A este respeito, recomenda-se a leitura do estudo encomendado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional “Competição Fora das 4 Linhas – Reflexão estratégica sobre a sustentabilidade do futebol profissional em Portugal”.

6	FC Energie Cottbus	ALE	75,0%	6	Rússia	50,2%
7	Chelsea FC	ING	74,1%	7	Suiça	47,7%
8	KAA Gent	BEL	73,9%	8	Escócia	42,4%
9	CFR Cluj	ROM	73,1%	9	Itália	40,6%
	Heart of Midlothian	ESC	73,1%	10	Turquia	39,0%
11	CF Belenenses	POR	72,0%	11	Espanha	37,2%
12	Aris Saloniki	GRE	70,4%	12	Holanda	36,7%
	SL Benfica	POR	70,4%	13	Noruega	36,3%
14	Standard Liège	BEL	70,0%	14	Ucrânia	36,0%
15	Atlético Madrid	ESP	69,6%	15	Austria	34,8%
	Naval 1ºMaio	POR	69,6%	16	Roménia	34,2%
17	Sevilha FC	ESP	69,2%	17	Dinamarca	33,9%
18	FC Koln	ALE	68,0%	18	França	32,2%
	FC Sion	SUI	68,0%	19	Eslováquia	28,0%
	RAEC Mons	BEL	68,0%	20	Suécia	26,0%
21	FC Asteras Tripolis	GRE	66,7%	21	Bulgária	25,7%
	Hertha BSC Berlin	ALE	66,7%	22	Hungria	25,5%
	Manchester United	ING	66,7%	23	Irlanda	23,0%
	SC Braga	POR	66,7%	24	Finlândia	21,1%
	Sunderland AFC	ING	66,7%	25	Eslovénia	20,5%
26	FC Porto	POR	65,4%	26	Polónia	20,2%
	Panthrakikos FC	GRE	65,4%	27	Islândia	17,6%
	P. AEK Timisoara	ROM	65,4%	28	Croácia	16,7%
	West Bromwich Albion	ING	65,4%	29	Rep. Checa	16,0%
30	FK Khimki Moskva	RUS	64,3%	30	Sérvia	14,9%
31	CD Nacional	POR	64,0%			
	Fulham FC	ING	64,0%			
33	FK Vihren Sandanski	BUL	63,6%			
	RSC Anderlecht	BEL	63,6%			
	Vitória Setúbal	POR	63,6%			
36	Real Madrid	ESP	62,5%			
	Villarreal CF	ESP	62,5%			
38	Manchester City	ING	62,1%			
	Portsmouth FC	ING	62,1%			
40	Luch Vladivostok	RUS	61,5%			
	Newcastle United	ING	61,5%			

Fonte: <http://www.futebolfinance.com/o-numero-de-estrangeiros-nos-clubes-europeus>

6 – Nos últimos 3 anos, na Liga Zon Sagres de futebol, a percentagem de jogadores estrangeiros inscritos nas equipas foi de 55%, 54% e 58% em 2010/2011. Mesmo se atendermos ao número de jogadores utilizados, os estrangeiros têm a preferência com 58%, só no último campeonato. Os jovens, com menos de 23 anos são, também, os menos utilizados pelas equipas na primeira Liga. Até aos 23 anos de idade, a utilização média de jogadores estrangeiros tem sido semelhante à dos nacionais. Este dado é muito significativo, pois metade dos jogadores que receberam a confiança dos técnicos foi estrangeira. No último ano, um clube – o Marítimo – utilizou, em média, apenas um

jogador nacional. Já na Liga Orangina, a utilização de estrangeiros ronda os 34% nos últimos 3 anos.

7 – Em Espanha, a Federação Espanhola de Basquetebol e a Associação de Jogadores de Basquetebol estabeleceram um acordo, saudado pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude espanhol, que se está a disseminar por outras modalidades, e que estipula que os jogadores se consideram localmente formados dos 14 aos 20 anos e com 3 inscrições nesse campeonato nacional. A faixa etária é um pouco mais dilatada do que em Portugal.

Outro aspecto relevante é a admissão de apenas 2 jogadores extracomunitários, considerando-se comunitários os jogadores naturais de qualquer país da FIBA Europa (ampliando para além dos 27 Estados-Membros da UE).

8 – O principal instrumento jurídico utilizado a nível mundial para limitar o número de jogadores estrangeiros nas equipas desportivas tem sido a inclusão de normas regulamentares ou mesmo a concepção de regulamentos específicos para regular essa participação.

Um bom exemplo disso é o caso da Federação Portuguesa de Rugby. As equipas poderão utilizar jogadores estrangeiros, em número indeterminado, mas não mais de três em simultâneo em campo, sem prejuízo da utilização de outros jogadores estrangeiros equiparados a nacionais, nos termos do respectivo Regulamento.

9 – A Liga Portuguesa de Futebol é a terceira Liga Europeia com maior número de jogadores estrangeiros, ultrapassada apenas pela Liga cipriota (70,5%) e inglesa (58,5%). Em Portugal, o maior número de jogadores estrangeiros é de origem brasileira.

Desde 2003, Portugal já recebeu mais de 885 jogadores estrangeiros. A Liga inglesa tem, neste momento, 250 jogadores estrangeiros, só na primeira liga. Em Moçambique, o Moçambola apresenta mais de 10% de praticantes estrangeiros.

10 – Os principais alicerces da discussão em torno desta temática têm raízes nos seguintes aspectos: (i) o facto de Portugal historicamente fornecer praticantes desportivos de grande qualidade em diversas modalidades; (ii) o facto de o talento desportivo ser uma mais-valia e um bem transaccionável e (iii) a falta de oportunidade e acesso aos escalões competitivos dos jovens praticantes nacionais dificultar ou mesmo impedir a evolução da sua performance e a melhoria das suas competências técnicas e desportivas.

DIAGNÓSTICO

A – Evolução Regulamentar

Tomando como exemplo o caso do futebol, verifica-se que, em resultado do célebre *Acórdão Bosman*, em 18.09.2002, foi aprovada uma alteração ao Regulamento de Provas Oficiais (RPO) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) que estabelecia o número de jogadores estrangeiros que poderiam ser inscritos nas competições nacionais. Ficou, assim, o Artigo 104.04 do RPO com a regra geral de que os clubes só poderiam inscrever, em cada classe ou categoria, os jogadores nacionais, oriundos da União Europeia ou jogadores brasileiros com o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres.

A excepção vinha consagrada no n.º 2 do Artigo 104.04 que estabelecia um *numerus clausus* para os jogadores não identificados na regra geral supra referida, permitindo ainda a inscrição dos seguintes jogadores (extra comunitários):

DIVISÃO	ÉPOCA 2001/02	ÉPOCA 2002/03	ÉPOCA 2003/04 E SEGUINTE
I LIGA	6	- a)	-a)
II LIGA	5	- a)	- a)
2ª DIVISÃO B	3	2	2
3ª DIVISÃO	2	2	2
DISTRITAIS (SENIORES)	1	1	1
RESTANTES CATEGORIAS NÃO SÉNIORES	1	1	1

a) Sujeito à decisão que viesse a ser proferida pelo Tribunal Arbitral da FPF (a proposta continha a redução do número de jogadores a inscrever). A Liga solicitou a constituição do Tribunal Arbitral da FPF. A decisão foi a de manter o mesmo número de jogadores 6 e 5 na I e II Liga respectivamente.

O Regulamento continha ainda mais uma restrição no âmbito da utilização de jogadores estrangeiros por jogo, como segue:

DIVISÃO	ÉPOCA 2001/02	ÉPOCA 2002/03	ÉPOCA 2003/04 E SEGUINTE
I LIGA	4	- a)	-a)
II LIGA	4	- a)	- a)
2ª DIVISÃO B	2	1	1
3ª DIVISÃO	1	1	1
DISTRITAIS (SENIORES)	1	1	1
RESTANTES CATEGORIAS NÃO SÉNIORES	1	1	1

- a) Também na questão da utilização, a proposta era no sentido de reduzir o número de jogadores estrangeiros utilizados. A Liga solicitou a constituição do Tribunal Arbitral da FPF. A decisão foi a de manter o número de jogadores utilizados: 4 na I e II Liga.

Em 19.10.2005, a Federação Portuguesa de Futebol foi notificada do Despacho nº 1/SEJD/2005 que mandava eliminar dos Estatutos e Regulamentos todas as normas discriminatórias em razão da nacionalidade. Apurados os países com quem Portugal e/ou a UE tinha acordos de reciprocidade, constatou-se tratarem-se de 114, à data da publicação do aludido Despacho.

Perante tal cenário, a FPF procedeu à alteração do Artigo 104.04 do RPO e adoptou o critério do jogador formado localmente (aquele que tenha sido inscrito na FPF pelo menos 3 épocas desportivas entre os 15 e 21 anos de idade), critério este que tinha sido recentemente implementado pela UEFA nas Competições Europeias.^{6 7}

Assim, foi aprovado na AG da FPF em 13 de Maio de 2006 a obrigatoriedade de inscrever na ficha técnica dos jogos os seguintes Jogadores formados localmente:

⁶ [IP87/807] A Acção n.º 9 do Plano de Acção Pierre de Coubertin, que faz parte do Livro Branco sobre o Desporto, desde que "as regras que impõem às equipas uma quota de jogadores formados localmente podem ser consideradas compatíveis com as disposições do Tratado relativas à livre circulação de pessoas, se eles não discriminarem directamente em razão da nacionalidade e se os possíveis efeitos da discriminação indirecta daí resultante puderem ser considerados como proporcionais ao objectivo legítimo prosseguido, que pode ser, por exemplo, para encorajar e proteger a formação e o desenvolvimento de jovens jogadores com talento." Este entendimento foi apoiado pelo Parlamento Europeu na sua recente Resolução sobre o Livro Branco sobre o Desporto.

⁷ V. *infra* Direito Comparado.

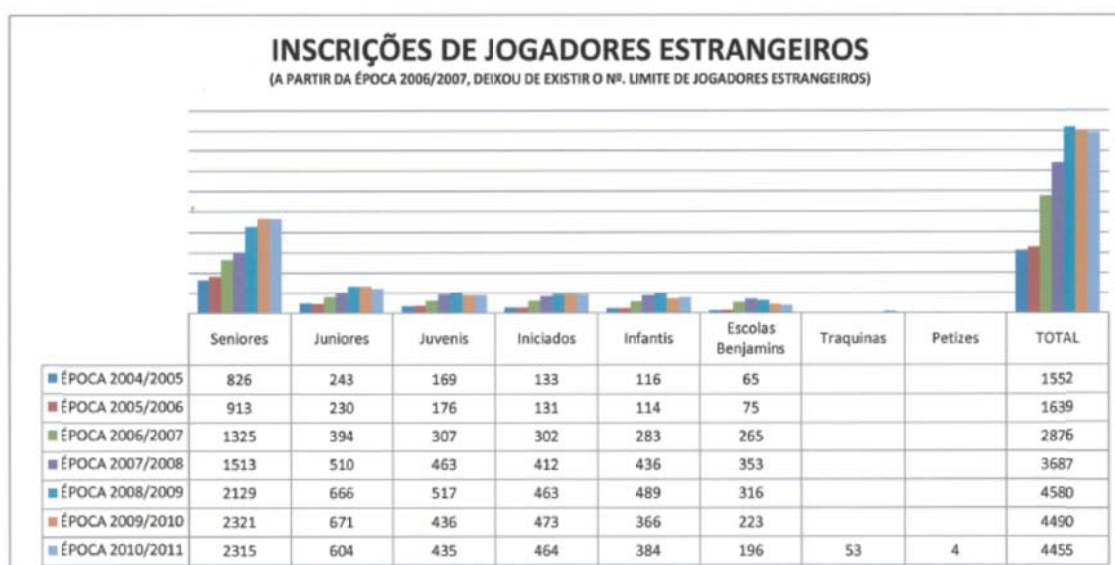
Época 2006/07	
Competições profissionais	4
2ª e 3ª Divisão	8
Distritais/Regionais	10

Época 2007/08	
Competições profissionais	6
2ª e 3ª Divisão	10
Distritais/Regionais	12

Época 2008/09 e seguintes	
Competições profissionais	8
2ª e 3ª Divisão	10
Distritais/Regionais	12

Em resultado desta aprovação, a Liga, alegando competência legal para regulamentar esta matéria, aprovou uma alteração ao seu Regulamento de Competições e aplicou o princípio dos *jogadores formados localmente* ao plantel de jogadores a inscrever na Liga.

No gráfico abaixo pode ver-se o número de inscrições de jogadores estrangeiros a partir da época de 2006/2007, época em que deixou de existir limite ao número de jogadores estrangeiros:



B – Da protecção dos jogadores menores/jogadores formados localmente/ Selecções Nacionais

A última alteração introduzida ao artigo 104.04 do RPO da FPF (jogadores formados localmente) levava em linha de conta o princípio da proibição de transferências internacionais de jogadores menores, prevista no Regulamento do Estatuto e Transferência de jogadores da FIFA.

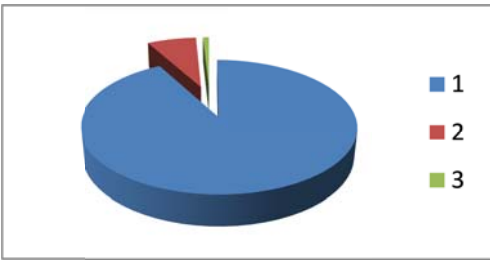
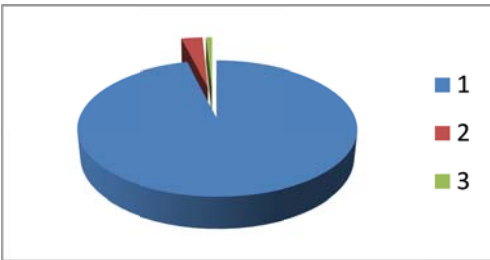
Assim, conjugando as duas normas, por um lado a proibição de transferências internacionais de menores, por outro a obrigatoriedade de utilizar jogadores formados localmente, era expectável que o universo de jogadores em condições de representar a Selecção Nacional não sofresse uma drástica diminuição.

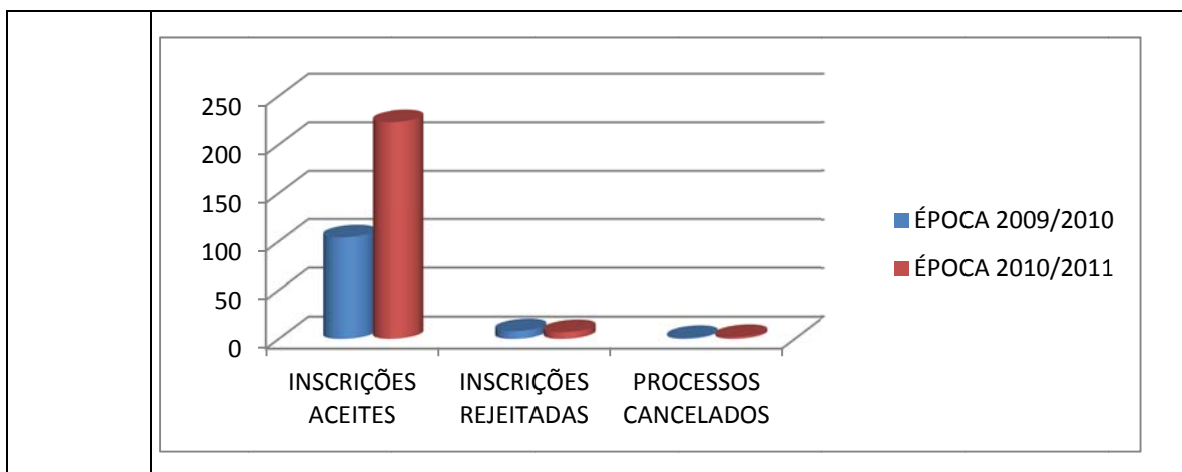
Por outro lado, a introdução do *TMS Minors* (em 2009) veio estreitar ainda mais os critérios para a concretização das transferências internacionais de menores, obrigando à pré-aprovação da transferência pela Subcomissão da Comissão do Estatuto do Jogadores da FIFA.

Entre 1 de Outubro de 2009 e 31 de Agosto de 2011 foram pedidas à FIFA 2363 pré-aprovações, destas foram aceites 1891, foram rejeitadas 344 e 128 estavam, naquela data, ainda sob consideração.

Em Portugal, na época 2010/2011, foram requeridas 223 transferências internacionais de menores, destas, 7 foram rejeitadas e 2 pedidos foram cancelados (ver gráfico).

INSCRIÇÕES DE MENORES – FIFA TMS

	ÉPOCA 2009/2010	ÉPOCA 2010/2011
1. Inscrições Aceites	104	223
2. Inscrições Rejeitadas	8	7
3. Processos Cancelados	1	2
		



C – Não discriminação/ Protecção das Selecções Nacionais

O desporto, em geral, está confrontado com o princípio da não discriminação, no caso vertente, em razão da nacionalidade⁸.

A este respeito é de sublinhar que nem o critério dos jogadores formados localmente escapa a este crivo pois, tal como referido *supra*, ainda recentemente, num relatório da Comissão Europeia, a obrigatoriedade de os clubes da *Liga Zon Sagres* inscreverem 8 jogadores formados localmente era apontado como uma situação de discriminação indirecta (pese embora admitida, como confirmado adiante).

Por outro lado, no que às naturalizações de jogadores diz respeito entramos no âmbito da Lei da Nacionalidade e nos direitos que o Estado Português reconhece aos seus cidadãos.

De forma a melhor compreender a situação actual no que à possibilidade de jogadores estrangeiros representarem clubes e selecções nacionais de diversas modalidades diz respeito, apresenta-se uma análise esquemática, dividida por modalidade:

Voleibol	
Escalão sénior	Escalões de formação
Não existem limites de utilização nem de inscrições.	Não existem limites de utilização nem de inscrições.

⁸ V. *infra* Liberdade de circulação (Artigo 45.º TICE).

Na selecção nacional existem algumas regras para os atletas que já têm uma federação de origem (estes mesmo com dupla nacionalidade têm de ficar 2 anos sem jogar para poder representar o país).

Andebol	
Escalão sénior	Escalões de formação
2 estrangeiros por equipa	Não existem limites de utilização nem de inscrições.
Atletas comunitários e ao abrigo de protocolos com o nosso país não são contabilizados como estrangeiros.	
Apenas portugueses (naturalizados, dupla nacionalidade).	

Rugby	
Escalão sénior	Escalões de formação
Nos 15 jogadores por jogo no máximo 3 estrangeiros.	Não existem limites de utilização nem de inscrições.
Atletas que nunca tenham representado o seu país de origem estão aptos a representar outra selecção desde que tenham permanecido um determinado período de tempo a jogar nesse mesmo país (de acordo com a IRB).	

Corfebol	
Escalão sénior	Escalões de formação
Não existem limites de utilização nem de inscrições.	Não existem limites de utilização nem de inscrições.

Atletas comunitários e ao abrigo de protocolos com o nosso país não são contabilizados como estrangeiros.

Apenas portugueses (naturalizados, dupla nacionalidade).

Hóquei em patins

Escalão sénior	Escalões de formação
2 estrangeiros	Não existem limites de utilização nem de inscrições.

Atletas comunitários e ao abrigo de protocolos com o nosso país não são contabilizados como estrangeiros.

Futebol

Número mínimo de jogadores *FORMADOS LOCALMENTE* (inscritos na FPF 3 épocas entre os 15 e 21 anos):

- Competições profissionais – **8**
- 2ª e 3ª divisões – **10**
- Provas distritais e regionais - **12**

Futebol

Atletas comunitários e ao abrigo de protocolos com o nosso país não são contabilizados como estrangeiros.

Apenas portugueses (naturalizados, dupla nacionalidade).

No futsal, o princípio é o mesmo, com a seguinte diferença:

1ª, 2ª e 3ª divisões – 5 jogadores formados localmente.

Atletismo

- Podem inscrever-se estrangeiros desde que não inscritos noutra federação nessa época.

- Comunitários e países com acordo de reciprocidade no âmbito da cidadania – podem participar desde que não o tenham feito nos últimos 12 meses nem em campeonatos nem em representação da sua federação nacional (exceptuam-se os atletas que residam (comprovadamente) em Portugal há mais de 2 anos).

- Não oriundos da União Europeia ou países com acordo de reciprocidade no âmbito da cidadania – podem participar desde que:

- Estejam filiados na FPA há pelo menos 12 meses;
- Não tenham representado a sua federação nem tenham participado em provas no seu país;
- No período em Portugal têm de ter participado pelo menos em 6 competições (não mais do que duas provas por mês);
- Nos Campeonatos Absolutos de Portugal de Pista Coberta e Ar Livre:
 - Corridas com eliminatórias – não têm acesso às finais
 - Corridas de final directa e salto em altura e à vara não há condicionamento de acesso à final
 - Restantes concursos não têm direito aos 3 ensaios finais excepto quando houver 8 atletas ou menos.

Qualquer atleta estrangeiro filiado na FPA que participe em provas de carácter individual não terá direito nem ao título de campeão individual, nem ao respectivo lugar de honra, salvo se for menor de idade e viva há pelo menos 2 anos em território nacional.

DIREITO COMPARADO

AS REGRAS RELATIVAS AO LOCAL DE FORMAÇÃO DE JOGADORES

1. A regra *Home-grown players* (UEFA)

A UEFA introduziu, na temporada de 2006/2007, uma regra exigindo que os clubes que participem em competições europeias de clubes tenham, no universo limitado de 25 jogadores, alguns formados localmente ("*home grown players*"): 4 durante o período de introdução da regra, 6, em 2007/2008 e, finalmente, 8 a partir da temporada de 2008/2009). Para que se considere ser "formado localmente", um jogador deve ter pertencido ao clube ou a outros clubes filiados na mesma associação nacional, pelo menos três temporadas entre os 15 e os 21 anos de idade, independentemente da sua nacionalidade.

Sendo desejável, como argumentado pela UEFA, que todos os jogadores "*formados localmente*", fossem formados pelo próprio clube, há no entanto necessidade de acomodar e proporcionar maior flexibilidade e apoiar os esforços de formação dos clubes de menor dimensão, sendo, por isso, possível que mais de metade dos jogadores "*formados localmente*" o tenham sido noutros clubes membros da mesma associação nacional.

O estabelecimento da regra pretende incentivar os clubes a formar eles próprios os jogadores e contribuir para a competitividade desportiva, reduzindo as "corridas" para comprar os melhores jogadores. No sistema não há restrição com base na nacionalidade dos jogadores.

Apesar de constituir uma discriminação indirecta, em termos do direito comunitário, a Comissão Europeia decidiu a favor da medida, em 28 de Maio de 2008, já que poderá considerar-se "*proporcional e respeitando o princípio da livre circulação de trabalhadores*" e na medida em que prossegue "*objectivos legítimos de interesse geral*". A Comissão Europeia propôs-se avaliar as consequências das regras de participação de jogadores nacionais nos desportos de equipa em 2012.

Em 2011, na Comunicação da Comissão Europeia intitulada "*Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto*"⁹, assentou-se:

Na área do desporto profissional, as regras que implicam uma discriminação directa (como as quotas de jogadores com base na nacionalidade) não são

⁹ COM(2011) 12 final - 18.1.2011 – Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – *Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto*.

compatíveis com a legislação da UE. Em contrapartida, as regras que são indirectamente discriminatórias (como as quotas para os jogadores que recebem formação local), ou que prejudicam a livre circulação de trabalhadores (compensação para recrutamento e formação de jogadores jovens), podem ser consideradas compatíveis, caso tenham um objectivo legítimo e desde que sejam necessárias e proporcionais para a realização desse objectivo.

No que respeita à *liberdade de circulação*, concluiu-se que:

De acordo com o artigo 45.º do TFUE, as regras aplicáveis em matéria de livre circulação aplicam-se apenas aos trabalhadores e jogadores profissionais no âmbito de uma actividade económica. Todavia, as referidas regras aplicam-se igualmente ao desporto amador, na medida em que a Comissão considera, à luz de uma leitura conjunta dos artigos 18.º, 21.º e 165.º do TFUE, que o princípio geral da UE de proibição de todos os tipos de discriminação baseada na nacionalidade se aplica no desporto a todos cidadãos da UE que tenham exercido o seu direito de livre circulação, incluindo aqueles que praticam um desporto amador.

Os méritos do dispositivo foram também reconhecidos pelo Parlamento Europeu¹⁰. Na sua *Resolução sobre o Futuro do Futebol Profissional na Europa*, adoptada em Março de 2007, os membros do Parlamento Europeu expressaram o seu apoio à medida que se considerou “*promover a educação dos jovens jogadores, exigindo que cada equipa profissional tenha um número mínimo de jogadores formados nos escalões jovens do próprio clube e colocando um limite à dimensão dos plantéis*” entendendo que “*estas medidas de incentivo são proporcionadas e exorta os clubes de futebol profissional a respeitarem escrupulosamente esta norma*”.

Até ao momento, quinze federações e ligas nacionais de futebol, incluindo as da Alemanha, Grã-Bretanha, Itália e Portugal implementaram estas medidas ou variações das mesmas.

2. A regra da Federação de Futebol do Luxemburgo designada como regra da "primeira licença"

A Federação de Futebol do Luxemburgo (FLF), por sua vez, optou por um dispositivo próprio, diferente do da UEFA, que merece particular atenção, em especial porque foi objecto de análise exaustiva dos serviços da Comissão Europeia.

¹⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de Março de 2007, sobre o futuro do futebol profissional na Europa (2006/2130(INI)) – Jornal Oficial nº 027 E de 31/01/2008 p. 0232 – 0240.

A regra exige que os clubes da primeira divisão do Luxemburgo tenham um mínimo de sete jogadores que tenham obtido a sua primeira licença num clube no Grão-Ducado, num máximo de dezasseis jogadores inscritos na ficha de jogo, sendo a sua nacionalidade irrelevante.

A regra estabelece, assim uma discriminação indirecta contra os nacionais de outros Estados-Membros: aqueles que não obtiveram a sua primeira licença no Luxemburgo são mais frequentemente, de facto, os não-nacionais. Sem prejuízo a Comissão Europeia admitiu, face às estatísticas fornecidas pelas autoridades luxemburguesas que a regra da primeira licença não prejudica, na prática, a contratação de jogadores estrangeiros e "*não (...) constitui discriminação baseada na nacionalidade*". Parece resultar, no entanto, que esta decisão se funda na natureza específica da situação demográfica do Luxemburgo.

Em 2010, um clube local recorreu da decisão da Comissão de encerrar o caso, que não fôra objecto de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia. O processo está ainda pendente.

3. A regra da Federação Francesa de Voleibol (FFVB) relativa aos jogadores da formação francesa

A regra instituída pela FFVB revela-se interessante na medida em que está a meio caminho entre as regras da UEFA e a da FLF. Esta requer aos clubes jogando na primeira e segunda divisões um número mínimo de jogadores conhecidos como de "formação francesa".

São elegíveis nesta categoria os jogadores franceses e estrangeiros que tenham assinado o seu primeiro contrato de jogador em França, bem como os jogadores não-nacionais que tenham jogado quatro temporadas ininterruptas no campeonato da França. O número de jogadores de "formação francesa" exigido é, no mínimo, de 6, na ficha de jogo e num máximo de 12 jogadores, e de 5 se a ficha de jogo tiver 11, e de 4 se a ficha de jogo inclui 10 jogadores ou menos.

Este regulamento não foi, até ao presente, sujeito a um teste de proporcionalidade.

4. A regra da Liga Francesa de Rugby (LNR) relativa aos jogadores das "fileiras de formação"

O conceito de "jogador saído das fileiras de formação" (JIFF – *joueur issu des filières de formation*) é relativamente complexo. Com efeito esta regulamentação é particularmente detalhada. A regra aqui em questão é caracterizada pela proporção da quota: a partir da temporada 2013/2014, os clubes de rugby jogando nas duas primeiras divisões nacionais de França deverão contar com, pelo menos, 60% de JIFF, ou seja, 21 em 35 jogadores.

Vale a pena anotar que a regra, originalmente, ia ainda mais longe, preconizando 70% de jogadores JIFF. Sob a pressão de uma queixa junto da Comissão Europeia, apresentada por dois clubes – e que acabou por ser retirada – a Liga Nacional de Rugby (LNR) teve de rever o dispositivo, no sentido de baixar.

5. A regra da Federação Francesa de Hóquei no Gelo (FFHG – *Fédération Française de Hockey sur Glace*) relativa aos jogadores formados localmente

A definição de jogador formado localmente, no sentido conferido pela FFHG é significativamente mais flexível do que a da UEFA, uma vez que exige apenas a inscrição num clube francês por um período contínuo de três anos antes dos 21 anos. Quanto ao número de jogadores formados localmente, este deve ser de 7 jogadores formados localmente, num máximo de 22 jogadores em cada ficha de jogo, na primeira divisão, de 8 na segunda divisão e de 9 na terceira divisão.

No contexto, a regra parece, de qualquer forma, razoavelmente proporcional.

6. A regra da Liga Nacional de Basquetebol (LNB) relativa aos jogadores formados localmente (FR)

A LNB adoptou a regra dos *Home Grown Players* da UEFA, ajustando-o às especificidades da sua própria modalidade. Para serem considerados "*formados localmente*", os jogadores devem ter passado pelo menos quatro temporadas consecutivas num clube francês entre os 12 e os 21 anos.

Esta regulamentação prevê também dois limites a observar pelos clubes a competir na Divisão 1 e Divisão 2: cada equipa deve ter nas suas fileiras pelo menos quatro jogadores formados localmente num efectivo de 8 jogadores profissionais durante ao longo da temporada. Este contingente é aumentado para 5 se o clube tiver 9 ou 10 contratos profissionais, e 6 se tiver 11 e 7 se tiver 12.

A aplicação da regra é ainda mais rigorosas para os clubes da segunda divisão.

7. A regra relativa aos “jogadores formados localmente” da Federação Inglesa de Football Rugby (RFL – *Rugby Football League*)

A regra adoptada pela RFL também se inspira na regra de *Home Grown Player*. Numa equipa com número limitado a 25 jogadores, os clubes que participam na competição devem ter um mínimo de 8 jogadores formados pelo clube e, para além disso, um número máximo de 5 jogadores que não sejam formados num clube do mesmo país.

AS REGRAS DESTINADAS A PROTEGER OS CLUBES FORMADORES

1. Artigo L211-5 do Código do Desporto Francês (*Code du Sport Français*)

1. O artigo L211-5 do Código do Desporto francês faz recair sobre o jogador que chegou ao final de seu ciclo de formação, o ónus de assinar o seu primeiro contrato profissional (no máximo de 3 anos) com o clube onde se formou, caso tal proposta seja feita. Esta obrigação é temperada por uma cláusula de formação, um mecanismo que o Tribunal de Justiça reconheceu como adequado no processo Olivier Bernard¹¹.

O montante não se limita apenas ao custo de formação do atleta, mas compreende, no mínimo, o custo efectivo da formação, isto é, os custos incorridos pelos clubes para formar quer os jogadores que venham a ter um futuro profissional, como os que nunca virão a sê-lo¹².

Este mecanismo é hoje considerado como uma forma de assegurar a actividade de formação dos clubes desportivos.

2. O Artigo 261-2 da Carta de Futebol Profissional (FR)

Na linha do artigo L211-5 do Código do Desporto Francês, a Carta de Futebol Profissional (que tem o valor de convenção colectiva) prevê que um jogador de futebol que chegou ao fim do seu ciclo de formação poderá assinar o seu primeiro contrato profissional com outro clube francês, se e somente se, este último paga uma compensação com base numa série de critérios que incluem, em primeiro lugar, um montante fixo, do custo de formação; em segundo lugar, uma indemnização de formação determinada pelo número de participações do jogador na *Ligue 1* ou nas selecções nacionais, podendo ascender a um milhão de euros; em terceiro lugar uma compensação, em caso de prorrogação do contrato profissional no novo clube ou 20% da compensação pela transferência para um terceiro clube.

O limite estrutural desse sistema é que este não compreende o caso de jogadores que deixem o país para um clube estrangeiro. Em tais casos, na verdade, será o anexo 4 do Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA que se aplica.

¹¹ Processo C-325/08 Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) da UE - 16 de Março de 2010 – Olympique Lyonnais SASP – contra Olivier Bernard e Newcastle UFC [pedido de decisão prejudicial apresentado pela *Cour de cassation* (França)]

¹² Idem, ibidem – 42. “(...) os proveitos retirados dos investimentos realizados pelos clubes formadores para esse efeito caracterizam-se pela sua natureza aleatória, dado que esses clubes suportam as despesas relativas a todos os jovens jogadores por eles recrutados e eventualmente formados durante vários anos, ao passo que só uma parte desses jogadores efectua uma carreira profissional no termo da sua formação, seja no clube formador seja noutra clube (v., neste sentido, acórdão Bosman, já referido, n.º 109).”

3. A regra da Liga de Futebol Austríaca (ÖFB) denominada "*fundos de subvenção de austríacos*"

A Liga de Futebol Profissional Austríaca aprovou uma regra particularmente original que visa compensar financeiramente os clubes que optaram por acolher jogadores nacionais. 50% dos rendimentos da exploração comercial de direitos televisivos do Campeonato da primeira e segunda divisões são alocados a um fundo, distribuídos de acordo com os clubes que façam alinhar os jogadores austríacos nas competições respectivas.

Beneficiam da distribuição de réditos as equipas que, nos jogos do campeonato da primeira divisão, façam constar ao menos 12 jogadores austríacos na ficha de jogo.

No caso da segunda divisão, beneficiam da distribuição, os clubes que, respectivamente, façam alinhar:

- Pelo menos 13 jogadores em 16; ou
- Pelo menos 14 jogadores em 17; ou
- Pelo menos 15 jogadores em 18.

Que devem também :

- Poder ser seleccionados para a selecção nacional austríaca; ou
- Possuir nacionalidade austríaca; ou
- Poderem ser equiparados aos cidadãos austríacos de acordo com a regulamentação da ÖFB e poderem ser seleccionados para a selecção nacional austríaca de sub-22 (data de nascimento a partir de 1 de Janeiro de 1990).

Esta regulamentação parece ser única, pelo menos na União Europeia – com a excepção de quaisquer eventuais práticas ou acordos informais não codificados.

A compatibilidade com o direito comunitário suscita sérias reservas e é mesmo duvidosa, na medida em que se afigura, *a priori*, directamente discriminatória.

PROTECCÃO DAS SELECÇÕES NACIONAIS

1. Artigo 29 da Lei Espanhola sobre o Desporto (*Ley del Deporte*)

A Lei espanhola constitui um modelo nesta matéria, uma vez que garante a continuidade das selecções nacionais, prevendo a obrigatoriedade de colocação à disposição dos jogadores seleccionados para a selecção nacional.

Esta disposição assegura, por si só, o *status* do desporto de selecções, deixando uma flexibilidade suficiente para determinar as condições práticas de regulamentação para atender às necessidades de cada modalidade.

Artículo 29.

[Plantilla deportiva de la sociedad anónima deportiva y el club deportivo]

1. Las Sociedades Anónimas Deportivas y el resto de los Clubes deportivos, al objeto de formar la selección nacional, deberán poner a disposición de la Federación Española que corresponda, los miembros de su plantilla deportiva, en las condiciones que se determine.

2. Ninguna Sociedad Anónima Deportiva podrá mantener más de un equipo en la misma categoría de una competición deportiva.

2. Artigo L.222-3 do Código do Desporto Francês (*Code du Sport Français*) e secção 12.12 da Convenção Colectiva Nacional do Desporto

A colocação de jogadores ao dispor da selecção nacional é uma hipótese abrangida pelo artigo L.222.-3 do Código do Desporto Francês, sem, no entanto, prever que esta disposição seja obrigatória e reportando a este respeito para acordos entre a Federação e a Liga profissional competente.

A secção 12.12 da Convenção Colectiva Nacional do Desporto merece igualmente destaque, uma vez que estabelece os termos de cobertura social de atletas em caso de uma lesão resultante de participação na selecção nacional (secção 10.10.1 da referida Convenção).

RECOMENDAÇÕES

Considerando as diversas questões que se suscitam relativamente à defesa do jovem talento desportivo português e às Selecções Nacionais (bem como as especificidades próprias das diversas modalidades), propõe-se uma série de recomendações que, a serem implementadas, poderão – directa ou indirectamente – contribuir para uma maior protecção dos praticantes mais jovens, fruto da criação de condições propícias a que os clubes desportivos potenciem o desenvolvimento das respectivas capacidades e, em última instância, para salvaguardar os interesses das selecções nacionais das diversas modalidades:

– **Das dificuldades em investir na formação de praticantes desportivos e da necessidade de tal investimento**

Visando a protecção dos jovens praticantes desportivos nacionais, impõe-se reflexão sobre a (des)adequação do actual enquadramento legal e regulamentar ao desejável incentivo à formação de atletas.

Nos últimos anos, assistimos à criação pelos principais clubes de futebol portugueses de academias de formação cujo funcionamento acarreta avultadíssimos encargos.

Contudo, de um ponto de vista económico-financeiro, o investimento em formação só fará sentido se permitir obter retorno através da venda dos direitos desportivos dos formandos ou da criação de uma equipa profissional estável.

Vigorando a actual Lei n.º 28/98 de 26 de Junho, maxime o seu artigo 27º, facilita-se a saída prematura de praticantes desportivos relativamente aos quais um clube tenha feito um elevado investimento, dificultando a definição de objectivos desportivos, o que pode ser economicamente ruinoso.

Tal situação dissuade potencial investimento em formação de atletas: perde o país que deixa de contar com importantes fluxos financeiros e perdem os clubes e o futebol nacional que vêm sair os melhores praticantes, sem que aqueles recebam justa compensação.

A competitividade dos clubes portugueses (e da Selecção Nacional) sai deveras prejudicada, principalmente quando comparados com os clubes que participam em ligas como a inglesa, a espanhola, a alemã ou a italiana, o que tem importante impacto negativo nas receitas arrecadadas pelos clubes.

- **Analisar a possibilidade de alteração do regime da compensação por formação (tentando definir quais os critérios a atender para a determinação do montante da compensação), em função da mais recente doutrina e jurisprudência na matéria, comunitária, internacional e nacional**
- **Estudar a reformulação dos modelos competitivos da formação na base de exemplos já aplicados em outros países e adopção das melhores práticas**
- **Estabelecimento de incentivos à contratação de jogadores nacionais (IRS, segurança social e revisão da Lei do Mecenato)**
- **Introduzir a exigência de critérios de qualidade aos jogadores estrangeiros contratados, devendo aferir-se a necessidade de internacionalização como critério de qualidade**
- **Estabelecer uma Campanha Nacional de Promoção do Jogador Nacional envolvendo jogadores e ex-jogadores internacionais**
- **Celebração de Protocolos entre as Autarquias e: as federações desportivas; a Liga Portuguesa de Futebol Profissional; e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol**

Estes protocolos poderiam permitir proporcionar a assistência aos jogos da Selecção Nacional, da I e II Ligas aos jovens, visando, assim, incrementar o gosto pela modalidade e os valores que lhe estão subjacentes e promover uma salutar ocupação dos tempos livres, de forma a proporcionar aos jovens oportunidades de participação em actividades salutaras, evitando, assim, o desvio para práticas de risco.

De igual modo, esta iniciativa poderia permitir o incremento de hábitos de participação continuada da população jovem na prática desportiva, num ambiente seguro e saudável, que contribua para o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida.

- **Celebração de acordos entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado do Desporto e Juventude de forma a articular o desenvolvimento dos jogadores jovens com o Desporto Escolar**
- **Elaboração de inventário de espaços e infra-estruturas estatais, municipais, escolares e de privados (clubes) para a prática desportiva (*Carta Desportiva Nacional*) e apuramento da necessidade de melhoria dos mesmos**
- **Elaboração de *Linhas de Orientação* e de um elenco de *Melhores Práticas* onde se repute necessário prover por regulamentação indicativa, aproveitando a**

todas as modalidades, configurando a adopção de modelos futuros de Convenções Colectivas do Desporto

- **Criação de um Plano Anual de Formação destinado a jovens jogadores, jogadores no activo e em fim de carreira, visando a sua qualificação, reconversão e integração, habilitando-os técnica e profissionalmente para a sua integração no mercado de trabalho (*dual career*)**
- **Implementação do “*Cheque Formação*” destinado a praticantes carenciados que, não tendo concluído a sua formação escolar, o queiram fazer**
- **Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva**

– *Alteração ao artigo 27º da Lei 28/98 de 26 de Junho*

Há muito, e por diversas vezes, tem sido colocada a questão da necessidade de aperfeiçoamento da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, diploma que, substituindo-se ao pioneiro DL n.º 305/95, de 18 de Novembro, aprovou o actual regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva.

Um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, amplamente difundido em todos os meios de comunicação social, tornou ainda mais actual, imperiosa e urgente a revisão do ordenamento jurídico em vigor.

Neste sentido, e no que respeita à responsabilidade indemnizatória em caso de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho desportivo, verificamos que, nos termos legais, o praticante desportivo que promova indevidamente a ruptura do contrato incorrerá em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do inadimplemento contratual, “não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo”.

Não se vislumbram razões atendíveis para que a lei impeça o tribunal de, em harmonia com o princípio geral da responsabilidade civil consagrado nos artigos 562.º e ss. do Código Civil, conceder uma indemnização igual ao valor do dano efectivamente sofrido pelo lesado, se os prejuízos dados como provados forem efectivamente superiores ao montante das retribuições vincendas.

Poderá defender-se que a desvinculação de um praticante desportivo a troco do pagamento das retribuições devidas até ao final do contrato não assegura a estabilidade contratual, é nociva para a competição desportiva e susceptível de provocar o desequilíbrio financeiro dos clubes, em particular dos pequenos e médios clubes.

– *Esta matéria deverá ser ainda analisada no âmbito da concertação*

– **Introdução de um “Estatuto de Carreira”**

Considerando que, por definição, o termo “carreira” implica a progressão em termos etários e formativos potenciadores de uma experiência profissional, que a definição de um estatuto valoriza a competição e correlativamente e, sobretudo, a segurança e valorização profissional do praticante, que os Clubes/SAD’s têm direito a uma compensação pela formação desportiva decorrente da valorização profissional e desportiva poderá ser estudada a viabilidade de um “Estatuto de Carreira” em que se consagra, conjugando os critérios de idade e da formação desportiva e escolar, diversos patamares categoriais.

Este “Estatuto de Carreira” permitira que fossem estabelecidos critérios de participação dos jogadores numa determinada competição, entre estes, o critério de participação de jogadores vindos de outras Federações desportivas congéneres.

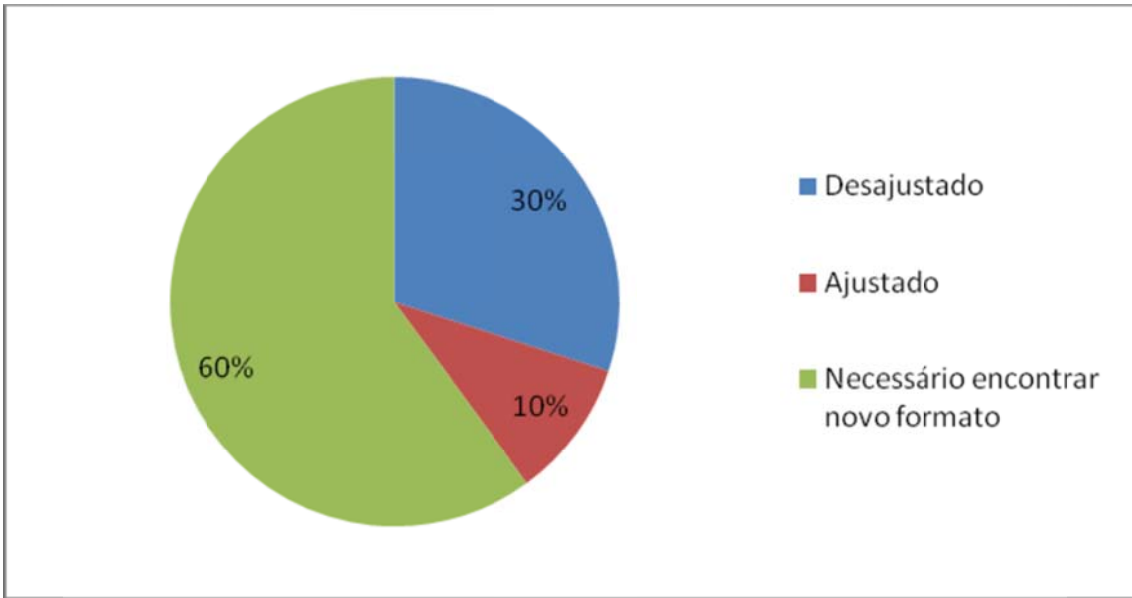
- **Definição/distinção clara entre praticante desportivo profissional, semi-profissional e amador, com base em parâmetros (critérios) precisos e adequados permitindo um tratamento igual do que é igual e diferente do que é diferente**
- **Ponderação e/ou revisão de alterações das taxas de inscrição inibidoras da prática desportiva**
- **Necessidade de criação de critérios de elegibilidade de jogadores para as Selecções Nacionais**
- **Certificação dos Centros de Formação, Academias de Futebol e das “Escolinhas”, bem como dos respectivos técnicos e equipamentos desportivos**
- **Existência do Estatuto do “Clube Formador”, com discriminação positiva entre os clubes formadores e os restantes, com vista à atribuição de categorias para efeitos de fixação de direitos de formação**
- **Analisar os mecanismos que permitam apurar a qualidade da formação dos treinadores do desporto (em particular os treinadores do desporto infanto-juvenil)**
- **Criação de um Programa de Formação contínuo específico para os diferentes agentes desportivos (dirigentes, enfermeiros, fisioterapeutas, médicos, treinadores, árbitros e outros)**

- **Necessidade de actualização dos termos do despacho n.º 1/2005, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto**
- **Abertura de espaços dedicados ao debate público e à partilha de melhores práticas, a nível local, regional, nacional e internacional**
- **A especificidade do nível de desenvolvimento e expressão quantitativa do Desporto Feminino em Portugal merece um enfoque distinto, uma vez que a penetração de atletas estrangeiras é muito inferior ao sector masculino**
- **A necessidade de promoção e incentivo da igualdade do género em todas as modalidades desportivas**
- **No âmbito da cooperação com a Comunidade Luso-descendente, a qual está dotada de elevado talento desportivo, para representar as diversas Selecções Nacionais, em especial nos escalões etários juvenis, deve ser alvo de atenção por parte do Estado português e das estruturas associativas, nomeadamente nas modalidades e disciplinas do programa dos Desportos de Inverno**
- **Necessidade de regular a actividade dos Agentes Desportivos (empresários), zelando para que não possam receber qualquer quantia remuneratória em caso de transferência de menores, e incentivar a transparência do exercício desta actividade**
- **Equipas B e seu papel**

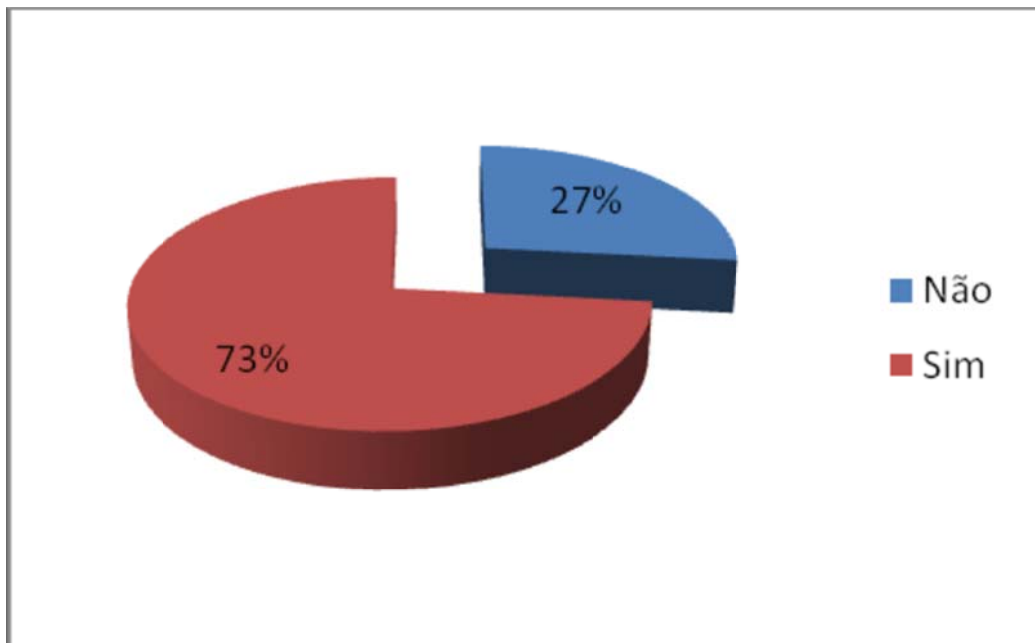
No seguimento de um inquérito realizado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, constatou-se que é generalizada a opinião dos clubes profissionais de futebol que a temática das equipas B é muito relevante e que existe um hiato no processo de formação dos jogadores, tendo a maioria dos clubes apontado a criação de equipas B como uma das formas mais adequadas de colmatar este hiato na formação de jogadores.

Tal é ilustrado nos gráficos infra, onde se quantificam as respostas dadas pelos clubes às questões aí indicadas.

Como classifica o actual formato da participação das equipas “B” nas competições nacionais?



Concorda com o acesso das equipas B às competições profissionais?



Com este objectivo, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional encontra-se a coordenar um Grupo de Trabalho que irá propor alterações regulamentares que visam o acesso das equipas B às competições profissionais e, se necessário, a sua integração nas competições organizadas pela FPF.

A constituição das Equipas B e respectiva regulamentação são matérias complexas e gerarão uma alteração profunda nos actuais modelos competitivos, e, sendo este um espaço de formação de jogadores, aquela regulamentação incluirá, certamente, disposições assentes no conceito de jogador formado localmente inscritos na ficha técnica de cada jogo.

A constituição de um espaço dedicado à formação dos jogadores, dentro da esfera profissional, em que existirá um importante número de jogadores formados localmente inscritos na ficha técnica é um contributo importante da Liga Portuguesa de Futebol Profissional na defesa do jovem talento desportivo português e, em última instância, das selecções nacionais.

É importante realçar que umas das fontes mais importantes de receitas das ligas profissionais são relativas às mais-valias originadas pelas transferências dos jogadores, sendo claro que quaisquer medidas que aumentem o espaço de recrutamento e promoção dos jogadores serão, certamente, benéficas.

- **Necessidade de avaliação da criação de uma entidade no âmbito da Federação Portuguesa de Futebol, que controle os fluxos financeiros gerados pelas transferências internacionais (“clearing house”, já existente noutros países)**